

Registro: 2016.0000189019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0115672-09.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BRADESCO AUTO /RE COMPANHIA DE SEGUROS, são apelados/apelantes HAMPARZUM MANOUKAIN e DANILO HAMPARZUM e Apelado FELIPE FERNANDES DE MELO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso dos Requeridos-Denunciantes e provimento ao recurso da Denunciada, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 21 de março de 2016.

Flavio Abramovici RELATOR

Assinatura Eletrônica



Comarca: São Paulo – Foro Central – 9ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Rodrigo Galvão Medina

Apelantes: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, Hamparzum Manoukain e

Danilo Manoukain

Apelados: Felipe Fernandes de Melo, Hamparzum Manoukain e Danilo Manoukain

RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE TRÂNSITO -- DANOS MATERIAIS E MORAIS -DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA Comprovada a culpa do Requerido-Denunciante Hamparzum - Caracterizada a responsabilidade do Requerido-Denunciante Danilo (proprietário do veículo) -Caracterizados os danos materiais e morais - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA LIDE SECUNDÁRIA, para condenar Requeridosos Denunciantes ao pagamento de pensão mensal no valor "correspondente a 2/3 do salário percebido pela genitora na época de seu falecimento, incluindo-se neste o pagamento anual de 13º salário, sendo que esta pensão será devida até o Autor completar a sua maioridade ou o término do curso universitário (o que ocorrer primeiro) e em caso de incapacidade superveniente do beneficiário, (tal) pensão (será) vitalícia" e indenização por danos morais no valor correspondente a 400 salários mínimos e condenar a Denunciada (solidariamente) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.000,00 e indenização por danos corporais no valor de R\$ 25.000,00 - Excessivo o valor da condenação - Ausente a solidariedade entre a Denunciada e os Requeridos-Denunciantes - RECURSO DOS **REQUERIDOS-DENUNCIANTES** PROVIDO PARCIALMENTE Ε **RECURSO** DENUNCIADA PROVIDO, PARA **AFASTAR** SENTENÇA (QUANTO À CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA **DENUNCIADA** AO **PAGAMENTO** INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 25.000,00 E INDENIZAÇÃO POR DANOS NO VALOR DE **CORPORAIS** R\$ 25.000,00), CONDENAR OS REQUERIDOS-DENUNCIANTES AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL NO VALOR DE R\$ 133,00, DESDE 25 DE DEZEMBRO DE 2005 ATÉ 03 DE SETEMBRO DE 2020 E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 176.000,00 E CONDENAR A DENUNCIADA AO RESSARCIMENTO DOS REQUERIDOS-DENUNCIANTES, NOS LIMITES DO CONTRATO DE SEGURO, ARCANDO OS REQUERIDOS-DENUNCIANTES COM AS CUSTAS E



DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DO AUTOR (FIXADOS EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO) E ARCANDO CADA PARTE (NA LIDE SECUNDÁRIA) COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS QUE DESEMBOLSOU E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS RESPECTIVOS PATRONOS

Voto nº 12490

Apelações interpostas contra a sentença de fls.748/771, prolatada pelo I. Magistrado Rodrigo Galvão Medina (em 31 de julho de 2013), que julgou procedentes a "ação de indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito cumulada com danos morais" e a denunciação à lide, para condenar os Requeridos-Denunciantes ao pagamento de pensão mensal no valor "correspondente a 2/3 do salário percebido pela genitora na época de seu falecimento, incluindo-se neste o pagamento anual de 13º salário, sendo que esta pensão será devida até o Autor completar a sua maioridade ou o término do curso universitário (o que ocorrer primeiro) e em caso de incapacidade superveniente do beneficiário, (tal) pensão (será) vitalícia" e indenização por danos morais no valor correspondente a 400 salários mínimos (com correção monetária desde a sentença e "juros moratórios legais" desde "o evento morte") e condenar a Denunciada (solidariamente) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.000,00 e indenização por danos corporais no valor de R\$ 25.000,00, arcando os Requeridos-Denunciantes com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor (fixados em 20% do valor da condenação) e arcando a Denunciada (na lide secundária) com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos dos Requeridos-Denunciantes (fixados em 10% do valor da condenação).

A Denunciada (fls.811/816) e os Requeridos-Denunciantes (fls.829/832) apresentaram embargos de declaração, que não foram providos (fls.817 e 833). Em seguida, apelaram.

A Denunciada alega, nas razões de fls.840/852, que não há



solidariedade entre ela e os Requeridos-Denunciantes (deve ressarci-los, nos limites do contrato de seguro); que ausente a cobertura de danos morais; que a "pensão" é indenização por dano corporal; que ausente a condenação dos Requeridos-Denunciantes ao pagamento de indenização por danos materiais; e que excessivo o valor da indenização por danos morais. Pede o provimento do recurso, para o afastamento a sentença, quanto à condenação (solidária) da Denunciada ou para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ou para a redução do valor da indenização por danos morais.

Os Requeridos-Denunciantes alegam, nas razões de fls.856/869, a ilegitimidade passiva do Requerido-Denunciante Danilo; a ausência de culpa; e que excessivo o valor da condenação. Pedem o provimento do recurso, para a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao Requerido-Denunciante Danilo e para a improcedência da ação ou para a redução do valor da condenação.

Contrarrazões do Autor (fls.885/900) e dos Requeridos-Denunciantes (fls.909/913).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça a fls.918/924, pelo improvimento dos recursos.

É a síntese.

Presente a legitimidade passiva do Requerido-Denunciante Danilo – incontroverso que é proprietário do veículo ("Polo VW", placas DFT-3033) que o Requerido-Denunciante Hamparzum conduzia quando atropelou a vítima Maria Alexçandra de Melo.

Passo a apreciar o mérito recursal.

Comprovada a culpa do Requerido-Denunciante Hamparzum – conduzia o veículo à noite, com os faróis apagados, e não parou para prestar socorro após o atropelamento (relato de fls.626) –, não eximindo sua responsabilidade os fatos de que "dirigia com tempo instável, posto que chovia muito e as condições de visibilidade eram muito ruins" e de que "não percebeu o ocorrido, vindo a saber que havia atropelado alguém, meses depois do ocorrido".



Caracterizada a culpa "in vigilando" do Requerido-Denunciante Danilo, que deixou a chave do veículo à vista do Requerido-Denunciante Hamparzum.

Porém, excessivo o valor da condenação.

O Autor pleiteou o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 105.600,00 - correspondente às pensões mensais (no valor de R\$ 400,00 - "vencimentos da genitora") desde o acidente até que o Autor complete 25 anos.

Em que pese a não comprovação da renda média da vítima, razoável a fixação da pensão mensal no valor de R\$ 133,00 (correspondente a 1/3 da alegada renda – que é inferior ao valor do salário mínimo), com reajuste anual - com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados dos respectivos vencimentos -, desde a data do acidente (25 de dezembro de 2005 - fls.21/23 e 48) até a data em que o Autor completar 18 anos de idade (03 de setembro de 2020 - fls.47).

Por outro lado, razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 176.000,00 (correspondente ao valor de 200 salários mínimos) – quantia que pune adequadamente os Requeridos-Denunciantes (para que evitem a repetição do atentado), sem resultar no enriquecimento sem causa do Autor. O valor é acrescido de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde hoje.

Ainda, razoável a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono do Autor.

A Denunciada não responde solidariamente pelos danos, mas deve ressarcir os Requeridos-Denunciantes, nos limites do contrato de seguro – o que impõe o afastamento da sentença, quanto à condenação (solidária) da Denunciada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.000,00 e indenização por danos corporais no valor de R\$ 25.000,00.

Ausente o litígio na lide secundária – a Denunciada aceitou a



denunciação da lide e atuou como autêntica litisconsorte dos Requeridos-Denunciantes –, cada parte arca (na lide secundária) com as custas e despesas processuais que desembolsou e honorários advocatícios dos respectivos patronos.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso dos Requeridos-Denunciantes e o provimento do recurso da Denunciada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso dos Requeridos-Denunciantes e provimento ao recurso da Denunciada, para afastar a sentença, quanto à condenação (solidária) da Denunciada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e indenização por danos corporais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), condenar os Requeridos-Denunciantes ao pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais), com reajuste anual - com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados dos respectivos vencimentos -, desde 25 de dezembro de 2005 até 03 de setembro de 2020 e indenização por danos morais no valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) - com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde hoje - e condenar a Denunciada ao ressarcimento dos Requeridos-Denunciados, nos limites do contrato de seguro, arcando os Requeridos-Denunciantes com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde hoje - e arcando cada parte (na lide secundária) com as custas e despesas processuais que desembolsou e honorários advocatícios dos respectivos patronos.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator